

## Informativo jurisprudencial – TCE/SP

### 10 a 16 de junho

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 21/2017, tendo como objeto “colete balístico”, a ser realizado por intermédio do Sistema de Compras denominado “COMPRAS/SBC”, com utilização de recursos da tecnologia de informação.

Ementa: Crítica contra as especificações do objeto, que exigem “coletes balísticos” de fabricação nacional, em violação à Súmula nº 36 deste Tribunal, a qual proíbe a vedação de bens de fabricação estrangeira. Defesa apresentada pela Representada. Instrução processual comprovando que referidos produtos nacionais requeridos são regulamentados pelo Exército Brasileiro, mediante normatização específica, restando legal e excepcionalmente admitida tal hipótese no caso em exame. Improcedência da impugnação, com revogação da liminar, liberação para continuidade e devidas anotações. Votação Unânime.

**(TC 7969.989.17-7; Cons. Rel. Antônio Roque Citadini; Data de julgamento: 31/05/2017; data de publicação: 13/06/2017)**

Assunto: representações visando ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 008/2017, processo nº 177/2016, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Mongaguá,

destinado ao registro de preços para aquisição de kits de material escolar para a rede de ensino municipal, pelo período de 12 (doze) meses, conforme descrição e quantidades constantes do anexo I - termo de referência.

Ementa: Exame Prévio de Edital – 1. – aglutinação indevida de produtos personalizados e materiais sustentáveis com itens comuns de papelaria – Desatenção à jurisprudência deste E. Tribunal – Necessidade de Retificação – 2. – Excesso de personalização de itens – Desarrazoado – Necessidade de Reavaliação – 3. – Exigência de selo certificador do INMETRO no corpo do produto – Desarrazoado – Necessidade de Retificação – 4. – Excessivos detalhamentos nas especificações exigidas – Contrariedade ao artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02 e artigo 7º, §5º, da Lei nº 8.666/93 – Correções determinadas – 5. – Exigência de certificações específicas, sem possibilitar a apresentação de documentos similares – Inobservância da jurisprudência deste E. Tribunal – Correções determinadas – 6. – Falta de clareza nos requisitos de qualificação técnica – Inobservância da jurisprudência desta E. Corte – Necessidade de Retificação – 7. – Demais insurgências não prosperam – Procedência e Procedência parcial – V.U.

**(TC-006855.989.17-4; Cons. Rel. Sidney Estanislau Beraldo; Data de julgamento: 07/06/2017; data de publicação: 13/06/2017)**

Assunto: Representação em face do edital do pregão presencial nº 11/17, processo administrativo nº 971/17, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Cajamar, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, transporte e conservação urbana com serviços afins, conforme termo de referência.

Ementa: Exame Prévio de Edital – 1. – Aglutinação de coleta e transporte de resíduos sépticos, decorrentes dos serviços de saúde, com os serviços comuns de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos – Irregular – Incidência da regra do artigo 23, §1º da Lei 8.666/93 - os serviços de coleta e transporte de resíduos das áreas de saúde deverão ser destacados para compor lote específico ou licitados em certame distinto. 2. - Demais insurgências não prosperam – Procedência parcial – V.U.

**(TC-006039.989.17-3; Cons. Rel. Sidney Estanislau Beraldo; Data de julgamento: 07/06/2017; data de publicação: 13/06/2017)**

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial n.º 007/17 – Retificado (Processo n.º 014/17), da Prefeitura Municipal de Panorama, que objetiva a contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria fiscal, contábil, financeira, tributária, previdenciária, recursos humanos, compras e licitações e gestão administrativa.

Ementa: “Exame Prévio de Edital. Contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria. Deve ser permitida a realização da vistoria técnica durante todo o período mínimo de publicidade do edital, conforme estipulado no artigo 4º, inciso V, da Lei Federal n.º 10.520/2002, sem que a referida medida seja frustrada por intermédio de

antecipação do momento para agendamento de vistoria. A exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se restringir às exações pertinentes ao objeto posto em disputa. Representação julgada improcedente, ante a incidência do instituto da preclusão, com acolhimento de aspectos aventados na decisão de paralisação cautelar do certame. Descumprimento de decisão proferida em processo anterior, com imposição de multa

**(TC-7444.989.17-2; Cons. Rel. Cristiana de Castro Moraes; Data de julgamento: 07/06/2017; data de publicação: 14/06/2017)**

Assunto: Representações formuladas contra o Edital do Pregão Presencial n.º 022/17 (Processo n.º 038/17), da Prefeitura Municipal de Serrana, que objetiva a prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares da área urbana e parte da área rural do município.

Ementa: “Exames Prévios de Edital. Serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares. A limitação de distância para a estação de transbordo não se justifica. As incongruências verificadas no Termo de Referência, como superdimensionamento de quantidades e regras dúbias sobre a composição do objeto devem ser sanadas por impactarem na formulação de propostas. A imposição de firma reconhecida em documentos na fase de habilitação não encontra amparo legal. Para a comprovação de regularidade fiscal, devem ser considerados os tributos pertinentes ao objeto em disputa. As condições de qualificação técnico-operacional precisam observar a Súmula 24, não se admitindo a exigência de atestados acompanhados da Certidão de Acervo Técnico – CAT. Nos termos do Decreto Federal n.º. 8468/76, não é exigível que a Licença de Operação se refira às atividades de coleta e transporte. A definição dos requisitos de qualificação econômico-financeira e de garantia de execução contratual requer que se tenha em perspectiva a seleção de empresas com

saúde financeira e a relação custo-benefício à luz da natureza e dimensão econômico-financeira da pretendida contratação e respectivos riscos. A multa pela inexecução parcial do objeto deve ter como base de cálculo o valor correspondente à parcela não cumprida. Representações julgadas parcialmente procedentes”

**(TC-6578.989.17-0 e TC-6581.989.17-5; Cons. Rel. Cristiana de Castro Moraes; Data de julgamento: 07/06/2017; data de publicação: 14/06/2017)**

Assunto: Representação contra edital do Pregão Presencial n.º 029/2016, tendo por objeto o “Registro de Preços para aquisição de Pneus, câmaras de ar e protetores para diversos departamentos do município”.

Ementa: Fornecimento de pneus. Prazo de entrega fixado em algumas horas, contadas do pedido. Restritividade e possível direcionamento para contratação de empresa em razão de sua localização. Determinação de retificações, com advertências.

**(TC-008035.989.17-7; Cons. Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 07/06/2017; data de publicação: 15/06/2017)**

Assunto: Representação contra edital do Pregão Presencial n.º 021/2017, tendo por objeto a “aquisição de insumos para o tratamento de Diabetes para o departamento de saúde municipal”.

Ementa – Fornecimento de tiras reagentes para aferição e controle sanguíneo de pacientes diabéticos. Exigência de tecnologia singular e embalagem individualizada. Ausência de elementos técnicos suficientes a amparar a impossibilidade de utilização de meios similares que atendem à finalidade objetivada pela Administração. Determinação de retificações

**(TC-006510.989.17-1; Cons. Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 07/06/2017; data de publicação: 15/06/2017)**

Assunto: Representação contra edital do Pregão Presencial nº 013/2017 voltado ao registro de preços para aquisição de pneus, câmaras e protetores para veículos de diversas secretarias.

Ementa. Exame prévio de edital. Pregão. Registro de preços de pneus e acessórios. Cumulação de exigências para comprovação da qualidade dos produtos. Impossibilidade. Ao licitante vencedor será permitida a demonstração de qualidade por qualquer meio idôneo, dentre aqueles descritos no texto convocatório. Correção determinada.

**(TC-006106.989.17-1; Cons. Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 07/06/2017; data de publicação: 15/06/2017)**